



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 0419/PREF/2023

Araguari, 13 de fevereiro de 2023.

Exmo. Senhor
RODRIGO COSTA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha Resposta de Requerimento

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 30/01/2023 - REQUERIMENTO: 007/2023- OFÍCIO: 010/2023**
ASSUNTO: "Solicitando que o município acompanhe a resolução nº 42 do Diário Oficial do Estado, que considerou como casca florida a cobertura com presença ou dominância visualmente constatada de fungos filamentosos, popularmente nomeados de mofos ou bolores utilizados na produção de queijo artesanal, Minas Gerais é o primeiro Estado brasileiro a reconhecer o queijo Minas Artesanal na variedade Casca Florida.."

Vereador(es) autoria: **PAULO CÉSAR PEREIRA**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari

PREFEITURA DE ARAGUARI

Assinado digitalmente por RENATO CARVALHO FERNANDES, Data 16/02/23 - 15:00

Código: dd6f2bca-3f39-480e-b712-84ad5b8649

 www.araguari.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 0039/SMDE/2023

Araguari, 10 de fevereiro de 2023.

Exmo. Senhor
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari

Assunto: RESPOSTA OFÍCIO 0058/SMGOV/2023

1. Reportamo-nos por meio deste para encaminhar-lhe a resposta do requerimento advindo da Câmara Municipal de Araguari.

DATA: 17/01/2023 - REQUERIMENTO: 007/2023 OFÍCIO: 010/2023

ASSUNTO: "Requerimento, extensivo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para que o município acompanhe a resolução nº 42 do Diário Oficial do Estado, que considerou como "casca florida" a cobertura com presença ou dominância visualmente constatada de fungos filamentosos, popularmente nomeados de mofos ou bolores utilizados na produção de queijo artesanal. Minas Gerais é o primeiro Estado brasileiro a reconhecer o queijo Minas Artesanal na variedade Casca Florida. Sendo o próximo passo a regulamentação do Casca Florida por meio de um trabalho da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento- SEAPA e do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, o ordenamento da produção, da maturação e da comercialização do queijo será regulamentada através de normas para cadeia produtiva funcionar até chegar na mesa do consumidor. Desse modo, a solicitação se faz para que as secretarias competentes possam acompanhar o processo e levar as informações e regulamentações até os produtores de queijo artesanal da nossa região, através de palestras e cursos."

Vereador de Autoria: Paulo César Pereira.

2. Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para exarar sobre o requerimento supramencionado, informando que, o acompanhamento da resolução nº42 do Diário Oficial do
Araguari, conectada com você e com o Brasil

Rua Esplanada Goias, 395 - Goias - Araguari - MG - 38.442-004
Telefone: (34) 3690-3160 - E-mail: secdesenvolvimento@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado, bem como o processo de informações e regulamentações entre esta secretaria e os produtores de queijo artesanal está sendo executado. Destaca-se que, com o intuito de capacitar e inspirar, os produtores de queijo da nossa região, já foi realizado no dia 01 de dezembro de 2022 o evento "Café com Queijo", onde foram abordados temas como a importância da produção artesanal, da estrutura de uma queijaria, além das possibilidades de associar as queijarias ao turismo rural.

Ressalta-se que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo continua atuando sobre o referido assunto e juntamente com a extensionista da Emater-MG, Patrícia Freitas, pretende continuar este trabalho de informar e capacitar os produtores artesanais da nossa cidade e região.

3. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

KARLA CARVALHO FERNANDES CURTI
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Rua Esplanada Goiás, 395 - Goiás - Araguari - MG - 38.442-004

Telefone: (34) 3690-3160 - E-mail: secdesenvolvimento@araguari.mg.gov.br

Assinado digitalmente por KARLA CARVALHO FERNANDES CURTI, Data: 10/02/23 16:17

Código: f1b66b29-0ed7-4a59-abdd-e706c428b0c2





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/09/2022

LEI Nº 6.474, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Regulamentada pelo Decreto nº 18/2022)

"Institui a Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos no Município de Araguari, para os fins que menciona, cria o Conselho Municipal de Fomento - CMF, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Araguari a Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos, objetivando atrair investimentos para a instalação e ampliação de pessoas jurídicas, sendo elas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, predominantemente aquelas dos segmentos de agronegócios, logística e/ou transporte, educação, tecnologia e inovação, metalurgia, têxtil, calçadista, saúde (nos setores de insumos e suplementos hospitalares), mediante a prévia demonstração de interesse público, considerando-se a função social, inovação, geração de empregos, receitas e a importância econômica dos empreendimentos.

§ 1º Na implementação desta Lei o Poder Executivo será assessorado pelo Conselho Municipal de Fomento - CMF.

§ 2º A empresa que não obtiver desconto para aquisição de área de acordo com o critério de pontuação estabelecido no anexo I, desta Lei, poderá ainda ter a possibilidade de se beneficiar com incentivos fiscais e/ou econômicos de que trata esta Lei, bem como em outra legislação correlata.

§ 3º As edificações, áreas, terrenos e lotes, objetos desta Lei, são aqueles localizados no Distrito Industrial ou área urbana que a lei de zoneamento urbano não proíba.

§ 4º Para os fins desta Lei, interesse público devidamente justificado será aquele que tem como fundamento as decisões deliberadas por maioria absoluta nas reuniões do Conselho Municipal de Fomento - CMF, que deverão ser registradas em ata assinada por todos participantes. (Redação acrescida pela Lei nº 6611/2022)

Art. 2º O Município de Araguari fica autorizado a conceder, temporariamente, isenção total ou parcial, dos tributos municipais, observadas as vedações da legislação eleitoral, sendo eles:

I - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo único. O tempo de fruição do estímulo fiscal de que trata esta Lei, variará de 1 (um) a 5 (cinco) anos, a contar da entrada em operação da unidade beneficiária, conforme definição na análise de cada situação para expedição do certificado de isenção.

Art. 3º O Município de Araguari fica autorizado a conceder estímulos econômicos, independente dos incentivos fiscais previstos no art. 2º, desta Lei, desde que os recursos financeiros o permitam na época do benefício e conforme programa de serviços das

secretarias e órgãos municipais envolvidos, sendo eles:

~~I - doação com encargos e mediante contrapartida definida em lei específica a qual tratará da matéria;~~

I - doação com encargos e mediante contrapartida definida em lei específica a qual tratará da matéria, conforme §§ 6º e 7º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos); (Redação dada pela Lei nº 6611/2022)

~~II - alienação de imóvel público, mediante licitação;~~

II - alienação de imóvel público conforme os art. 76 e 77 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos); (Redação dada pela Lei nº 6611/2022)

~~III - abertura e/ou pavimentação de via de acesso;~~

III - abertura, pavimentação e estruturação de área, desde que seja em vias de acesso para o empreendimento, as quais deverão ser vias públicas urbanas ou rurais. (Redação dada pela Lei nº 6611/2022)

§ 1º Não haverá devolução ou indenização da contrapartida, de que trata o inciso I do caput deste artigo, ou dos investimentos realizados na área, quando o protocolo de intenções não for executado por culpa do empreendedor.

§ 2º As áreas doadas com encargos que necessitam de infraestrutura mínima (rede de esgoto, abastecimento de água, rede de energia elétrica, iluminação pública, sarjeta e pavimentação) poderão ser custeadas pelo empreendedor e abatidas do valor financeiro estabelecido na doação onerosa.

§ 3º Para efeito de implantação de infraestrutura mínima, o Município de Araguari não será responsável por valor gasto pelo empreendedor acima do valor financeiro estabelecido na doação onerosa.

§ 4º Qualquer obra de infraestrutura mínima a ser implementada com ônus do empreendedor e que for amortizado no valor financeiro da doação onerosa, deverá ser autorizada na lei específica de doação da área.

§ 5º Qualquer estímulo econômico ou concessão de benefícios previstos neste artigo, deverá ser deliberado e autorizado através de votação no Conselho Municipal de Fomento - CMF, por maioria absoluta, antes de encaminhar para aprovação do projeto de lei específico na Câmara de Vereadores. (Redação acrescida pela Lei nº 6611/2022)

Art. 4º As pessoas jurídicas postulantes devem comprovar o interesse público do investimento mediante apresentação de documentos previstos no anexo II desta Lei.

§ 1º Os incentivos fiscais e estímulos econômicos serão deferidos após a avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e deliberação do Conselho Municipal de Fomento - CMF, que analisará os critérios estabelecidos no anexo I desta Lei, observados:

I - a capacidade de geração de empregos diretos;

II - o nível do investimento;

III - o nível do faturamento;

IV - aspectos estruturantes;

V - investimentos em tecnologia da informação;

VI - segmento da empresa;

VII - empresa com investimento em programas de qualidade, produtividade, bem-estar e políticas ambientais.

§ 2º Os aspectos elencados neste artigo são devidamente pontuados, conforme critérios e tabelas do anexo I desta Lei, de modo que os estímulos econômicos e incentivos fiscais sejam proporcionais aos benefícios advindos do investimento.

§ 3º As informações relativas aos benefícios, obrigações da pessoa jurídica, e eventuais contrapartidas patrimoniais decorrentes da declaração de impactos, prevista em decreto, devem constar no protocolo de intenções firmado pelo Chefe do Executivo e pelo empreendedor ou responsável pelo investimento.

~~§ 4º O protocolo de intenções e a respectiva documentação de que tratam os incisos do § 1º deste artigo, deverá ser submetido à deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Fomento - CMF, podendo o Chefe do Executivo Municipal, excepcionalmente, firmar o protocolo de intenções *ad referendum* do mencionado Conselho, o qual deverá apreciá-lo na reunião imediatamente posterior à data da assinatura do protocolo.~~

§ 4º A documentação de que tratam os incisos do § 1º, deste artigo, deverá ser submetido à deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Fomento - CMF. (Redação dada pela Lei nº 6611/2022)

§ 5º A ata da reunião realizada pelo Conselho Municipal de Fomento - CMF integrará a documentação que instruirá o projeto de lei autorizativo a ser encaminhado à Câmara Municipal de Araguari.

Art. 5º Os projetos de lei autorizativos, oriundos desta Lei de Fomento, além do protocolo de intenções, serão instruído com os seguintes documentos:

I - CND Federal;

II - CND Estadual;

III - CND Municipal;

IV - Ato Constitutivo da Empresa;

V - Certidão de Falência e/ou Concordata ou Recuperação Judicial.

Art. 6º ~~Os incentivos fiscais e estímulos econômicos concedidos serão aperfeiçoados mediante termo de contrato.~~ (Revogado pela Lei nº 6611/2022)

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo promover permanente fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações descritas em termo de contrato, mediante formulário de fiscalização aprovado em decreto.

§ 1º Até que termine o prazo condicionante de reversão, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo deverá emitir parecer anual sobre o cumprimento ou não das cláusulas contratuais de doação, sendo este indispensável para manutenção das condições estabelecidas.

§ 2º Em caso de discrepância negativa entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados durante a fiscalização final, os números comprovados devem ser recalculados e a pontuação final reavaliada, conforme tabelas do anexo I desta Lei, sendo que, se a nova pontuação apresentar uma desigualdade no valor final do benefício, a empresa deve ajustar a sua contrapartida.

§ 3º Em caso de discrepância positiva entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados

durante a fiscalização final, o Município de Araguari não efetuará o ressarcimento e/ou indenização da diferença dos números comprovados.

§ 4º No caso de não cumprimento da atividade proposta, o empreendedor ficará sujeito ao pagamento da indenização ao Município de Araguari, de até 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do respectivo imóvel na forma em que foi doado, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. (Redação acrescida pela Lei nº 6611/2022)

Art. 8º A transferência da escritura do imóvel será feita mediante anuência do Conselho Municipal de Fomento - CMF, após comprovação por parte da pessoa jurídica, do cumprimento de todas as obrigações elencadas no termo de contrato.

~~§ 1º Em caso de necessidade de anuência do Município de Araguari para que o donatário possa oferecer o imóvel em garantia de financiamento do respectivo empreendimento, antes de escoado o prazo legal de cumprimento estabelecido na concernede lei autorizativa, a pessoa jurídica deve cumprir as condições específicas aprovadas em decreto. (Revogado pela Lei nº 6611/2022)~~

~~§ 2º Na hipótese descrita no § 1º, deste artigo, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.~~

§ 2º Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Redação dada pela Lei nº 6611/2022)

~~**Art. 9º** A doação com encargos será licitada e de seu instrumento constará, obrigatoriamente, os ônus, o prazo de seu cumprimento, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado, conforme § 6º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo que em ambas as situações serão obrigatórias a cláusula de reversão.~~

Art. 9º A doação com encargo licitada, ou aquelas que tiveram licitação dispensada por interesse público devidamente justificado, com base em deliberação do Conselho Municipal de Fomento, deverão ter instrumento obrigatório com os encargos, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de reversão e inalienabilidade, sob pena de nulidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 6611/2022)

§ 1º A reversão é a retomada compulsória pelo Município de Araguari da área e o cancelamento dos demais benefícios fiscais em caso de não cumprimento dos requisitos da lei autorizativa, podendo a retomada ser realizada de forma amigável, mediante carta de desistência assinada pelo beneficiário.

§ 2º A retomada compulsória se inicia por intermédio do processo administrativo de reversão, instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, conforme decreto, devendo constar obrigatoriamente dos autos:

I - instrução com fotografia e laudo emitido por servidor público, atestando o descumprimento da lei autorizativa, bem como o parecer de que trata o § 1º do art. 7º, desta Lei;

II - notificação da beneficiada, por seu representante legal, para apresentar justificativa escrita.

§ 3º Concluído o processo, a retomada será feita mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, no qual observará a forma de reversão do imóvel para o patrimônio municipal.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir a área por licitação na modalidade de leilão não terá cláusula de reversão.

Art. 10. São hipóteses de reversão:

I - descumprimento pela pessoa jurídica das obrigações dispostas na lei autorizativa e no termo de contrato, nos prazos estabelecidos na tabela 4 do anexo I, desta Lei, após a assinatura deste;

II - ausência de protocolo do requerimento administrativo do projeto de implantação do investimento instruído com a documentação pertinente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei autorizativa e da assinatura do termo de contrato;

III - inadimplemento da dívida oriunda de eventual reajuste de contrapartida no caso de discrepância nos resultados do investimento, conforme disposto no art. 7º desta Lei;

IV - inobservância de outras cláusulas previstas no termo de contrato.

Parágrafo único. O Município de Araguari poderá prorrogar os prazos de reversão estipulados no termo de contrato e na escritura pública do imóvel a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, após aprovação do Conselho Municipal de Fomento - CMF, devendo constar a justificativa no processo administrativo, desde que a pessoa jurídica não tenha dado causa ao descumprimento.

Art. 11. As contrapartidas financeiras mencionadas nesta Lei devem ser depositadas na conta do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, instituído pela Lei nº 6.447, de 8 de outubro de 2021.

Art. 12. ~~A pessoa jurídica beneficiária não poderá alienar a qualquer título o bem imóvel e/ou ceder vantagens recebidas por incentivo, antes de decorridos os prazos estabelecidos na tabela 4, do anexo 1, desta Lei, cumprindo-lhe respeitar as restrições, condições e encargos que lhe tenham sido previstos no ato de doação ou na outorga da respectiva vantagem, sob pena de transgredindo-o, tornar-se incurso nas sanções estabelecidas nesta Lei.~~

Art. 12. A pessoa jurídica beneficiária não poderá alienar a qualquer título o bem imóvel e/ou ceder vantagens recebidas por incentivo, antes de decorridos os prazos estabelecidos no concernente contrato, cumprindo-lhe respeitar as restrições, condições e encargos que lhe tenham sido previstos no ato de doação ou na outorga da respectiva vantagem, sob pena de transgredindo-o, tornar-se incurso na cláusula de reversão compulsória do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 6611/2022)

~~§ 1º Após decorridos os respectivos prazos estabelecidos na tabela 4, do anexo 1, desta Lei, de efetivas atividades, poderá ocorrer a alienação, transferindo à pessoa jurídica adquirente as obrigações da vendedora que sejam de caráter permanente ou pendentes de satisfação. (Revogado pela Lei nº 6611/2022)~~

~~§ 2º Na hipótese estabelecida no caput deste artigo será permitida a alienação observadas as seguintes condicionantes, cumulativamente:~~

§ 2º Na hipótese estabelecida no caput deste artigo, será permitida a alienação tendo como condicionante a autorização do Chefe do Executivo, com a finalidade única e exclusiva, de atestar que todos os encargos e condições estabelecidos no concernente contrato, foram cumpridos pelo donatário. (Redação dada pela Lei nº 6611/2022)

~~I – autorização do Chefe do Executivo; (Revogado pela Lei nº 6611/2022)~~

~~II – compatibilidade da nova atividade; (Revogado pela Lei nº 6611/2022)~~

~~III – vedação à especulação imobiliária; (Revogado pela Lei nº 6611/2022)~~

~~IV – interesse público justificado. (Revogado pela Lei nº 6611/2022)~~

~~§ 3º Para os fins dispostos nesta Lei, no protocolo de intenções, no termo de contrato e na escritura pública do imóvel, constará cláusula de inalienabilidade, objetivando assegurar o cumprimento cumulativo das condicionantes de que trata este artigo. (Revogado pela Lei nº 6611/2022)~~

~~§ 4º A pessoa jurídica que venha adquirir o imóvel sem auferir os estímulos fiscais e econômicos, bem como outros benefícios de que trata esta Lei, ficará sujeita à cláusula de reversão pelo prazo de 2 (dois) anos, contatos a partir da lei autorizativa, com exceção se a área for adquirida por licitação na modalidade de leilão, hipótese em que não terá cláusula de reversão.~~

§ 4º A pessoa jurídica que venha adquirir o imóvel por doação com encargos sem auferir os estímulos fiscais e econômicos, bem como outros benefícios de que trata esta Lei, ficará sujeita à cláusula de reversão única e exclusivamente quanto a inalienabilidade pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da assinatura do inerente contrato, devidamente autorizado por lei, ficando ao final do prazo estabelecido, automaticamente desobrigada do gravame correlato. (Redação dada pela Lei nº 6611/2022)

~~Art. 13~~ No caso de não cumprimento da atividade proposta, o empreendedor ficará sujeito ao pagamento de indenização ao Município de Araguari no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do respectivo imóvel, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. (Revogado pela Lei nº 6611/2022)

~~Art. 14~~ Na doação de que trata esta Lei, deverá constar no protocolo de intenções, no termo de contrato e na escritura pública do imóvel, a cláusula de reversão de domínio e de inalienabilidade, bem como que a doação onerosa se subordina às condições desta Lei e demais encargos que forem estabelecidos, sejam convencionais ou legais. (Revogado pela Lei nº 6611/2022)

~~Art. 15~~ As donatárias que são partes em processos de reversão administrativa de área instaurados até a data de entrada em vigor desta Lei, terão o direito de preferência na aquisição das mesmas áreas que são objeto de reversão.

§ 1º As donatárias que não cumpriram os requisitos legais oriundos de lei específica de doação de área dentro do prazo estabelecido, mesmo que ainda não estejam em processo de reversão, terão também o direito de preferência na aquisição de área anteriormente doada, no entanto, seguindo os dispositivos desta Lei.

§ 2º As donatárias enquadradas nas situações do caput e do § 1º, deste artigo, terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para manifestar formalmente os seus respectivos direitos de preferência, contados da entrada em vigor da presente Lei.

§ 3º A manifestação formal do direito de preferência deverá ser protocolada única e exclusivamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ou através do sítio do Município de Araguari www.araguari.mg.gov.br

~~Art. 16~~ Os terrenos/áreas livres e desimpedidos de qualquer embaraço administrativo ou jurídico, poderão ser doados com encargos.

§ 1º Os terrenos/áreas que tiverem mais de um interessado serão objetos de deliberação por parte do Conselho Municipal de Fomento - CMF, que indicará qual dos interessados tem maior vocação para a economia do Município de Araguari.

§ 2º Os terrenos/áreas que tiverem mais de um interessado serão doados, dentro do universo de interessados, para o empreendedor que pagar o valor de avaliação por laudo especializado sem qualquer tipo de desconto estabelecido na matriz de fomento, com a devida deliberação do Conselho Municipal de Fomento - CMF.

~~§ 3º Antes de qualquer doação ser efetivada, ou mesmo de passar pelo crivo do Conselho Municipal de Fomento - CMF e votação na Câmara de Vereadores, será dada oportunidade de manifestação de interesse por qualquer interessado nas condições desta Lei, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei nº 6611/2022)~~

§ 4º As doações por leis específicas, independentemente do prazo de reversão estabelecido, em que as donatárias não tiveram como obter alvará de construção devido a inexistência de infraestrutura mínima, poderão ser objetos de acordo administrativo perante o Poder Executivo, para viabilização do empreendimento a que se propuseram, desde que autorizadas novamente pelo Legislativo, nas mesmas condições que foram doados os terrenos/áreas objeto do respectivo ajuste.

§ 5º O prazo para manifestação da interessada na situação prevista no parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias, a contar da data em que entrar em vigor esta Lei, devendo o acordo ser celebrado nos 60 (sessenta) dias seguintes.

~~Art. 17~~ O imóvel será licitado nas condições e no estado de conservação e ocupação em que se encontrar, sendo de inteira responsabilidade do adquirente a tomada das medidas necessárias para sua regularização, desocupação, notadamente aquelas eventualmente necessárias para o registro do documento de aquisição.

Art. 17. Os imóveis objetos desta Lei serão alienados ou doados com encargos nas condições e no estado de conservação e ocupação em que se encontrar, sendo de inteira responsabilidade do adquirente a tomada das medidas necessárias para sua regularização, desocupação, notadamente aquelas eventualmente necessárias para o registro do documento de aquisição. (Redação dada pela Lei nº **6611**/2022)

Art. 18. A iniciativa para a obtenção dos documentos e a responsabilidade pelo pagamento das despesas pertinentes a impostos de transmissão, registros cartorários, averbação de construções ou demolições, que recaiam sobre o imóvel, serão de inteira responsabilidade do empreendedor adquirente.

Art. 19. Fica criado o Conselho Municipal de Fomento - CMF, como órgão deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo nas questões relativas à política de apoio, incentivos fiscais e estímulos econômicos às pessoas jurídicas de que trata esta Lei, objetivando o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Araguari.

Art. 20. O Conselho Municipal de Fomento - CMF fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Fomento - CMF:

I - promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente Lei e ao desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Araguari;

II - deliberar através de voto, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, estímulos econômicos e doação de terrenos as pessoas jurídicas, nos termos desta Lei e legislação complementar que for editada;

III - assessorar o Poder Público Municipal em assuntos relacionados aos Distritos Industriais de Araguari e demais áreas que a lei de zoneamento urbano permita, no que diz respeito à sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito sobre possibilidades de desenvolvimento econômico, sempre que solicitado.

Art. 22. O Conselho Municipal de Fomento - CMF compor-se-á de 13 (treze) membros com a seguinte representação:

I - presidente ou aquele designado por ele via ofício, do Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;

II - presidente ou aquele designado por ele via ofício, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

III - presidente ou aquele designado por ele via ofício, da Câmara de Dirigentes Lojistas de Araguari;

IV - presidente ou aquele designado por ele via ofício, da Associação Comercial e Industrial de Araguari;

V - presidente ou aquele designado por ele via ofício, da Ordem dos Advogados do Brasil - 47ª Subseção;

VI - presidente ou aquele designado por ele via ofício, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais;

VII - presidente do Conselho da Administração ou aquele designado por ele via ofício, de 2 (duas) das Cooperativas de Crédito em Araguari;

VIII - Prefeito;

IX - secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação;

X - secretário da Fazenda;

XI - secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

XII - secretário de Administração.

§ 1º As organizações associativas dos setores representados, na forma do caput e incisos deste artigo, por solicitação do Poder Executivo, apresentarão lista de dois candidatos a cada vaga, cabendo ao Prefeito a designação do titular e suplente.

§ 2º O Conselho Municipal de Fomento - CMF se reunirá sob a presidência do Prefeito, que coordenará os trabalhos, em dia e horário previamente agendados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 3º Na impossibilidade de o Prefeito presidir a reunião do Conselho Municipal de Fomento - CMF, será ele substituído pelo secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Fomento - CMF será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º O exercício de mandato do membro do Conselho Municipal de Fomento - CMF será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município de Araguari.

~~Art. 23. O Conselho Municipal de Fomento - CMF deliberará matérias de que trata esta Lei, submetidas pelo Prefeito, as quais serão decididas por maioria simples de votos.~~

Art. 23. O Conselho Municipal de Fomento - CMF deliberará matérias de que trata esta Lei, submetidas pelo Prefeito, as quais serão decididas por maioria absoluta de votos. (Redação dada pela Lei nº 6611/2022)

Art. 24. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - anexo I - Critérios para Avaliação e Sistemática de Cálculo do Impacto do Empreendimento para o Interesse Público;

II - anexo II - Rol de Documentos para Comprovação do Interesse Público do Empreendimento Beneficiário.

Art. 25. Em sendo necessário a presente Lei poderá vir a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 26. Revogadas as disposições em contrário, de forma específica as Leis de nº s 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, 3.170, de 14 de março 1997, 3.338, de 3 de março de 1999, e 5.955, de 26 de outubro de 2017, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de dezembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito

Karla Carvalho Fernandes Curti

Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues

Secretário de Administração

Thiago Rafael Dias de Faria

Secretário da Fazenda

ANEXO I da Lei nº 6.474, de 8 de dezembro de 2021.

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO IMPACTO DO EMPREENDIMENTO PARA O INTERESSE PÚBLICO

A sistemática de cálculo da pontuação na avaliação do impacto dos projetos se baseia nos seguintes critérios de classificação:

1. Capacidade de Geração de Empregos.
2. Nível do Investimento.
3. Nível do Faturamento.
4. Aspectos Estruturantes.
5. Investimentos em Tecnologia da Informação.
6. Segmento da Empresa conforme art. 1º desta Lei.
7. Empresa com Investimento em Programas de Qualidade, Produtividade, bem estar e políticas ambientais.

Para a determinação da pontuação do empreendimento proceder da seguinte forma:

1. Pontuar o empreendimento observando os critérios elencados acima.
2. As Pontuações Preliminares (PP) são determinadas pelas tabelas de 1 a 3.
3. Esta pontuação preliminar é corrigida pela aplicação, quando couber, de fatores corretivos (f) os quais variam de 1,0 a 1,5 conforme o critério em análise e que são aplicados cumulativamente à pontuação preliminar (PP) obtendo a pontuação final referente ao critério em questão (PF).
4. A somatória das pontuações finais de cada 7(sete) critérios mencionados anteriormente resulta na pontuação final a ser atribuída ao empreendimento ($PF = PFC1 + PFC2 + PFC3 + PFC4 + PFC5 + PFC6 + PFC7$).
5. Os estímulos econômicos e incentivos fiscais são definidos na Tabela 4 "Tabela de Indicadores de Benefícios Máximos" em função da pontuação final assim obtida.
6. A classificação e pontuação devem ser definidas em reunião específica entre o Conselho Municipal de Fomento - CMF e a empresa em questão, tornando-se como referência o roteiro de informações que visem entre outros os seguintes quesitos:

CRITÉRIOS:

- 1 - Capacidade de Geração de Empregos diretos.

- 1.1 - Pontuação Preliminar (PP).

Quantidade de empregos gerados = QE

O valor acima obtido é levado à Tabela 1 abaixo, onde se define a pontuação preliminar (PP).

TABELA 1

Quantidade de Empregos Gerados = QE	
	PONTUAÇÃO
05 a 10	05
11 a 20	10
21 a 50	15
51 a 100	20
maior que 100	30

1.2) Fatores de Correção (f).

a) Nível de escolaridade - (percentual de nível de escolaridade);

$$\% \text{Nível Escolar} = \text{Quantidade de empregos no nível em questão} \times 100 \text{ QE}$$

Nível Escolar = NE	Fator
Superior - % NS > 5%	f = 1,5
Técnica - % NT > 15%	f = 1,3
2º Grau - % N 2G > 20%	f = 1,2
1º Grau - % N 1G > 70%	f = 1,0

b) Número de vagas PCD (colaboradores que apresentam algum tipo de deficiência)

Vagas PCD = PCD	Fator
1 a 3	f = 1,1
Acima de 3	f = 1,2

c) Número de Estagiários = EST

Estagiários	Fator
1 a 3	f = 1,1
Acima de 3	f = 1,2

d) Nível Salarial =

$$\text{Total de salários pagos ao pessoal próprio} = \text{Quantidade empregos (QE)} \times \text{salário mínimo (SM)}$$

MSP = Soma total dos salários pagos QE X SM	> 2,0 SM > 4,0 SM > 6,0 SM > 8,0 SM	f = 1,1 f = 1,2 f = 1,3 f = 1,4
---	-------------------------------------	---------------------------------

1.3 - Pontuação Final do Critério 1: PFC1.

$$\text{PFC1} = \text{PP} \times \text{NE}(\text{NS} \times \text{NT} \times \text{N2G} \times \text{N1G}) \times \text{PCD} \times \text{EST} \times \text{MSP}$$

2 - Nível do Investimento.

Total de investimento, considerando o valor presente = 1

Utilizar a Tabela 2

TABELA 2

Investimento fixo = 1

	Investimento	Pontos	
A cada	100 mil	1	=PEC2
A cada	1 milhão	+10	
Acima de	10 milhões	100	
A cada 100 mil em investimentos = 1 ponto limitados ao máximo de 100 pontos			
Exemplo:	Investimento de 700 mil	7 pontos	
Exemplo:	Investimento de 4,8 milhões	48 pontos	
Exemplo:	Investimento de 10 milhões	100 pontos	
Exemplo:	Investimento de 100 milhões	100 pontos	

Neste critério considera-se:

Investimento = Máquinas + Equipamentos + Projetos + Construção Civil + Montagem

3 - Nível do Faturamento.

Pontuação Preliminar do Critério 3: PP3.

Faturamento previsto R\$/ano = Tabela 3.

TABELA 3

Faturamento anual F em reais/ano.

					Pontuação
1,2 milhões	<	F	<	3 milhões	5
3 milhões	<	F	<	4 milhões	15
4 milhões	<	F	<	5 milhões	20
		F	>	5 milhões	30

Fator de Correção

Se o VAF > 60% f = 1,2

Fórmula do VAF

VAF = B - A ou Valor final - valor inicial

B Valor final

onde:

A = Valor do estoque inicial + Valor das compras do exercício (valor inicial).

B = Valor do estoque final + Valor das vendas do exercício (valor inicial).

Regime tributário = RT:

- a) Simples Nacional (f = 1,0)
- b) Lucro Presumido (f = 1,1)
- c) Cooperativas, Lucro Real (f = 1,2)

$$PFC3 = PFC2 \times VAS \times f$$

4 - Aspectos estruturantes

Leva-se em conta a possibilidade de atrair para o Município empresas que lhe forneçam matéria-prima ou utilize-se de seu produto.

- CMP = Consumo de matéria prima ou produtos de empresas da região com agregação nas mesmas - 10 pontos.
- MAT = Matriz do empreendimento situada em Araguaia, com veículos da frota própria e circulantes em Araguaia emplacados no Município - 20 pontos.

$$PFC4 = CMP + MAT$$

5) Investimentos em Tecnologia da Informação:

Grau de Inovação = PFC5	
% do faturamento destinado a P&D > 2%	05 pontos
Número de doutores, mestres e especialistas > 5	10 pontos
Número de artigos científicos publicados > 2	05 pontos
Número de pedidos de patentes > 1	05 pontos
Número de eventos nacionais e internacionais participados/realizados correlatos à Ciência, Tecnologia e/ou Inovação > 2	05 pontos

Informações descritivas:

- Portfólio de produtos.
- Tecnologia própria ou novidade para a região.
- Poderá tornar a cidade diferenciada tecnologicamente? Investimento do percentual do faturamento em Pesquisa e Desenvolvimento no Município;
- Investimento em tecnologia da informação.

6 - Segmento da Empresa = PFC6:

- a) Agronegócio - 40 pontos;
- b) Logística - 30 pontos;

- c) Saúde - 30 pontos;
- d) Educação - 10 pontos;
- e) Tecnologia e Inovação - 60 pontos;
- f) Têxtil/Calçadista - 30 pontos;
- g) Metalurgia - 30 pontos;
- h) Outras - 10 pontos.

6.1 - Critérios específicos para o segmento de Educação

Serão acrescidos a pontuação do segmento de acordo com os níveis de ensino propostos para o empreendimento:

- a) Infantil - 20 pontos;
- b) Fundamental 1 - 30 pontos;
- c) Fundamental 2 - 30 pontos;
- d) Médio - 50 pontos;
- e) Superior - 100 pontos.

7 - Empresa com investimento em programas de qualidade, produtividade, bem estar e políticas ambientais = PFC7.

- a) Possui ou implementará ISO série 9000 = 10 pontos;
- b) Possui ou implementará ISO série 14000 = 10 pontos;
- c) Possui ou implementará ISO série 20000 = 10 pontos;
- d) Possui ou implementará ISO série 21000 = 10 pontos;
- e) Possui ou implementará ISO série 50000 = 10 pontos;
- f) Possui ou implementará ESG = 20 pontos.

TABELA 4 - CRITÉRIO DE DESCONTO POR PONTUAÇÃO

Pontos	% Terreno	Prazos para Alienação
Acima de 330	100	10 anos
Acima de 315	90	10 anos
Acima de 290	80	5 anos
Acima de 255	70	5 anos
Acima de 210	60	5 anos
Acima de 150	50	2 anos
Acima de 100	40	2 anos
Acima de 70	30	2 anos
Acima de 40	20	2 anos
Acima de 20	10	2 anos

ANEXO II da Lei nº 6.474, de 8 de dezembro de 2021.

ROL DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO DO EMPREENDIMENTO BENEFICIÁRIO

Preencher o "Requerimento Geral" (disponível no site do Município de Araguari), devendo ser lançado no - campo pedido - o seguinte: "Requerimento de Concessão de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos, conforme Lei nº xxxxxx/ 2021;

Carta à Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (modelo padrão), apresentando a empresa/instituição,

expondo o objetivo, o projeto e solicitando o benefício mediante a Lei de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos, imprimir em papel timbrado ou carimbar CNPJ da empresa/instituição, com assinatura do(s) responsável (eis) legal (is);

Plano de Negócio Simplificado - modelo padrão;

Declaração de Impactos, devidamente preenchida, que servirá de base para o cálculo dos benefícios fiscais e para a fiscalização do destino da área, conforme prazos estabelecidos no Termo de Contrato;

Cronograma de Investimento e Obra (modelo padrão);

Um croqui simplificado da implantação do empreendimento explicitando a ocupação e o aproveitamento da área;

Documentação da pessoa jurídica e responsável (is) legal (is);

Contrato Social ou equivalente com todas as alterações ou com a última alteração integralizada;

Cartão CNPJ;

CND Municipal da pessoa jurídica junto ao Município de Araguari;

CND Federal da pessoa jurídica;

CND Estadual da pessoa jurídica;

Cópia simples do RG (rg oculto) do CPF dos sócios da pessoa jurídica de acordo com o contrato social ou última alteração contratual, quando houver;

Cópia do Alvará de funcionamento atual da pessoa jurídica (desconsiderar caso a empresa seja nova);

Certidão de falência e/ou concordata ou recuperação judicial;

Certificado de regularidade do FGTS;

Declaração de não emprego de menores exceto menores aprendizes com papel timbrado da empresa;

CND trabalhista da pessoa jurídica;

Declaração de concordância às diretrizes urbanísticas e de edificações e de uso e ocupação do solo;

Os modelos dos documentos mencionados acima estarão disponíveis no site do Município de Araguari www.araguari.mg.gov.br

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/09/2022